



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## **OFÍCIO CIRCULAR**DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA:08-01-2010 N°3 - 4.1.0/2010

## SERVIÇO DE ORIGEM: DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS DOCENTES DESCOLAS Particulares ENVIADO PARA: Gabinete Secretário Direcções Regionais IDRAM Casas da Madeira Delegações Escolares Escolas Básicas e Secundárias Escolas Particulares Escolas Profissionais Públicas Escolas Profissionais Privadas I.P.S.S Sindicatos

ASSUNTO: REDUÇÃO DA COMPONENTE LECTIVA - ARTIGO 75° DO ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - COMPATIBILIZAÇÃO COM A NORMA DE SALVAGUARDA DE REDUÇÃO DE COMPONENTE LECTIVA PREVISTA NO ARTIGO 8° DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL PREAMBULAR DO ESTATUTO.

Relativamente ao assunto supracitado e perante o facto de terem surgido dúvidas no que respeita à aplicação do artigo 75º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, subordinado à epígrafe "redução da componente lectiva", urge proceder à uniformização de critérios na aplicação deste instituto.

Deste modo e com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, as condições para a redução da componente lectiva dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial, previstas n.º 1 do artigo 75.º, passaram a ser as constantes da tabela seguinte:

Idade do docente	N.º de anos de serviço docente	N.º de horas de redução da componente lectiva	N.º de horas de componente lectiva
50	15	2	20
55	20	2	18
60	25	4	14

No que concerne à salvaguarda de direitos prevista no artigo 8.º deste Decreto Legislativo Regional Preambular do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente o disposto na alínea c) do n.º 1, é nosso entendimento que o regime de redução da componente lectiva durante o período transitório, deve operar-se, considerando as horas de redução já adquiridas no regime do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, da seguinte forma:

- Um docente que tenha 2 horas de redução, vai ter mais 2 horas aos 55 anos de idade e 20 anos de serviço. Terá mais quatro horas aos 60 anos de idade e 25 anos de serviço.
- 2. Um docente que tenha 4 horas de redução, terá mais 2 horas aos 55 anos de idade e 20 anos de serviço. Terá mais 2 horas aos 60 anos de idade e 25 anos de serviço.
- 3. Um docente que tenha 6 horas de redução, terá mais duas horas aos 55 anos de idade e 20 anos de serviço.
- 4. Um docente que tenha 8 horas de redução, já não beneficia de mais reduções.

Igual entendimento é perfilhado pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos do Ministério da Educação relativamente às condições para a redução da componente lectiva dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial, previstas no n.º 1 do artigo 79.º Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário,

compaginado com a norma de salvaguarda con stante do artigo 18% Com os melhores cumprimentos O DIRECTOR/REGIONAL (JORGE MANUAL/DA SILVA MORGADO) /CP